

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

MUNICÍPIO DE IMBE DE MINAS

EXERCÍCIO DE 2025

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DE 2025

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2025

LEI ORDINÁRIA Nº. 677 de 13 de Junho de 2024.

PUBLICADO EM

___/___/___

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2025 e dá outras providências.

O POVO DO MUNICÍPIO DE IMBÉ DE MINAS, por seus legítimos representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Disposições Preliminares

Art.1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição da República, e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária do exercício financeiro de 2025, compreendendo:

- I – as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II – orientações básicas para elaboração da lei orçamentária anual;
- III – disposições sobre a política de pessoal e serviços extraordinários;
- IV – disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do Município;
- V – equilíbrio entre receitas e despesas;
- VI – critérios e formas de limitação de empenho;
- VII – normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- VIII – condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- IX – autorização para o Município auxiliar o custeio de despesas atribuídas a outros entes da federação;
- X – parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;
- XI – definição de critérios para início de novos projetos;
- XII – definição das despesas consideradas irrelevantes;
- XIII – incentivo à participação popular;
- XIV – as disposições gerais.

Seção I

Das Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

Art. 2º Em consonância com o disposto no art. 165, § 2º, da Constituição da República, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município, as ações relativas à manutenção e funcionamento dos órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2025 correspondem às ações especificadas no Anexo de Metas e Prioridades que integra esta Lei, de acordo com os programas e ações estabelecidos no Plano Plurianual relativo ao período de 2022-2025, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2025 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 1º O projeto de lei orçamentária para 2025 deverá ser elaborado em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do caput deste artigo.

§ 2º O projeto de lei orçamentária para 2025 conterá demonstrativo da observância das metas e prioridades estabelecidas na forma do

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2025

caput deste artigo.

Seção II

Das Orientações Básicas para Elaboração da Lei Orçamentária Anual

Subseção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 3º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas por funções, subfunções, programas, atividades, projetos, operações especiais, de acordo com as codificações da Portaria SOF nº 42/1999, da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 e atualizações; e da Lei do Plano Plurianual relativo ao período 2022-2025.

Art. 4º. Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa, no mínimo, por elemento de despesa, conforme art. 15 da Lei nº 4.320/64.

Art. 5º Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos e órgãos.

Art. 6º O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

I – texto da lei;

II – documentos referenciados nos artigos 2º e 22 da Lei nº 4.320/1964;

III – quadros orçamentários consolidados;

IV – anexos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

V – demonstrativos e documentos previstos no art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000;

VI – anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição da República, na forma definida nesta Lei.

Parágrafo único. Acompanharão a proposta orçamentária, além dos demonstrativos exigidos pela legislação em vigor, definidos no caput, os seguintes demonstrativos:

I – Demonstrativo da receita corrente líquida, de acordo com o art. 2º, inciso IV da Lei Complementar nº 101/2000;

II – Demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino e no ensino fundamental, para fins do atendimento do disposto no art. 212 da Constituição da República e no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

III – Demonstrativo dos recursos a serem aplicados no FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos profissionais da Educação, para fins do atendimento ao art. 60 do ADCT, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 53/2006 e respectiva Lei nº 11.494/2007;

IV – Demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para fins do atendimento disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000;

V – Demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do atendimento do disposto no art. 169 da Constituição da República e na Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 7º A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei orçamentária de 2025, serão elaboradas a valores correntes do exercício de 2024, projetados ao exercício a que se refere.

Parágrafo único. O projeto de lei orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas, considerando os acréscimos de receita resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que implicam aumento da base de cálculo, bem como de alterações na legislação tributária, devendo ser garantidas, no mínimo, as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nesta Lei.

Art. 8º O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2025

de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Parágrafo único. O Poder Legislativo encaminhará ao Setor de Contabilidade do Poder Executivo, até 15 dias antes do prazo definido no caput, os estudos e as estimativas das suas receitas orçamentárias para o exercício subsequente e as respectivas memórias de cálculo, para fins de consolidação da receita municipal.

Art. 9º O Poder Legislativo encaminhará ao Setor de Contabilidade do Poder Executivo, até 10 de agosto de 2024, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

Art. 10 Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma a evitar o comprometimento do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa.

Art. 11 A lei orçamentária discriminará nos órgãos da administração direta dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição da República.

§ 1º Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração direta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria do Município.

§ 2º Os recursos alocados para os fins previstos no caput deste artigo não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade, exceto no caso de saldo orçamentário remanescente ocioso.

Subseção II**Das Disposições Relativas à Dívida e ao Endividamento Público Municipal**

Art. 12 A administração da dívida pública municipal interna tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

§ 1º Deverão ser garantidos, na lei orçamentária, os recursos necessários para pagamento da dívida.

§ 2º O Município, por meio de seus órgãos subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária, em atendimento ao disposto no art. 52, incisos VI e IX, da Constituição da República.

Art. 13 Na lei orçamentária para o exercício de 2025, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas.

Art. 14 A lei orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 e na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

Art. 15 A lei orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar nº 101/2000 e atendidas às exigências estabelecidas na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

Subseção IV**Da Definição de Montante e Forma de Utilização da Reserva de Contingência**

Art. 16 A lei orçamentária conterá reserva de contingência constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal e será equivalente a, no máximo, 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2025, destinada atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e reforço das dotações orçamentárias que se

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2025

tornarem insuficientes.

Seção III

Da Política de Pessoal e dos Serviços Extraordinários

Subseção I

Das Disposições Sobre Política de Pessoal e Encargos Sociais

Art. 17 Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição da República, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que observado o disposto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º Além de observar as normas do caput, no exercício financeiro de 2025 as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo deverão atender as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000, serão adotadas as medidas de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição da República.

Subseção II

Da Previsão para Contratação Excepcional de Horas Extras

Art. 18 Se durante o exercício de 2025 a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000, o pagamento da realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário para atender as situações previstas no caput deste artigo, no âmbito do Poder Executivo é de exclusiva competência do Prefeito Municipal e no âmbito do Poder Legislativo é de exclusiva competência do Presidente da Câmara.

Seção IV

Das Disposições Sobre a Receita e Alterações na Legislação Tributária do Município

Art. 19 A estimativa da receita que constará do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2025, com vistas à expansão da base tributária e conseqüente aumento das receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre as quais:

- I – aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à racionalização, simplificação e agilização;
- II – aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;
- III – aperfeiçoamento dos processos tributário-administrativos, por meio da revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços;
- IV – aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária.

Art. 20 A estimativa da receita de que trata o artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, com destaque para:

- I – Atualização da planta genérica de valores do Município;
- II – Revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamentos, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;
- III – revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2025

- IV – revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- V – revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;
- VI – instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
- VII – revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;
- VIII – revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;
- IX – instituição, por lei específica, da Contribuição de Melhoria com a finalidade de tornar exequível a sua cobrança;
- X – a instituição de novos tributos ou a modificação, em decorrência de alterações legais, daqueles já instituídos.

Art. 21 O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovado se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 22 Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que estejam em tramitação na Câmara Municipal.

§ 1º. Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta das referidas receitas serão canceladas, mediante decreto, nos 30 (trinta) dias subsequentes à publicação do projeto de lei orçamentária de 2025.

§ 2º. No caso de não-aprovação das propostas de alteração previstas no caput, poderá ser efetuada a substituição das fontes condicionadas por excesso de arrecadação de outras fontes, inclusive de operações de crédito, ou por superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, antes do cancelamento previsto no § 1º deste artigo.

Seção V**Do Equilíbrio Entre Receitas e Despesas**

Art. 23 A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária do exercício de 2025 serão orientadas no sentido de alcançar o superávit primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais, constante desta Lei.

Art. 24 Os projetos de lei que impliquem em diminuição de receita ou aumento de despesa do Município no exercício de 2025 deverão estar acompanhados de demonstrativos que discriminem o montante estimado da diminuição da receita ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2025 a 2027, demonstrando a memória de cálculo respectiva.

Parágrafo único. Não será aprovado projeto de lei que implique em aumento de despesa sem que estejam acompanhados das medidas definidas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 25 As estratégias para busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas poderão levar em conta as seguintes medidas:

I – para elevação das receitas:

- a – a implementação das medidas previstas nos arts. 20 e 21 desta Lei;
- b – atualização e informatização do cadastro imobiliário;
- c – chamamento geral dos contribuintes inscritos na Dívida Ativa.

II – para redução das despesas:

- a – utilização da modalidade de licitação denominada pregão e implantação de rigorosa pesquisa de preços, de forma a reduzir custos de toda e qualquer compra e evitar a cartelização dos fornecedores;
- b – regulamentação e implementação de medidas pela Lei Federal 14.133/2021 – Nova Lei de Licitações;
- c – revisão geral das gratificações concedidas aos servidores.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2025

Seção VI

Dos Critérios e Formas de Limitação de Empenho

Art. 26 Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9º, e no inciso II do § 1º do artigo 31, da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2025, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

§ 1º Excluem-se da limitação prevista no caput deste artigo:

- I – as despesas com pessoal e encargos sociais;
- II – as despesas com benefícios previdenciários;
- III – as despesas com amortização, juros e encargos da dívida;
- IV – as despesas com PASEP;
- V – as despesas com o pagamento de precatórios e sentenças judiciais;
- VI – as demais despesas que constituam obrigação constitucional e legal.

§ 2º O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no caput deste artigo.

§ 3º Os Poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos e entidades na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 4º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo.

Seção VII

Das Normas Relativas ao Controle de Custos e Avaliação dos Resultados dos Programas Financiados com Recursos dos Orçamentos

Art. 27 O Poder Executivo realizará estudos visando a definição de sistema de controle de custos e a avaliação do resultado dos programas de governo.

Art. 28 Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

§ 1º A lei orçamentária de 2025 e seus créditos adicionais deverão agregar todas as ações governamentais necessárias ao cumprimento dos objetivos dos respectivos programas, sendo que as ações governamentais que não contribuirão para a realização de um programa específico deverão ser agregadas num programa denominado "Apoio Administrativo" ou de finalidade semelhante.

§ 2º Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.

§ 3º O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.

Seção VIII

Das Condições e Exigências para Transferências de Recursos a Entidades Públicas e Privadas

Art. 29 É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica que sejam destinadas:

- I – às entidades que prestem atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura;
- II – às entidades sem fins lucrativos que realizem atividades de natureza continuada;

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2025

III – às entidades que tenham sido declaradas por lei como utilidade pública.

Parágrafo único. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar: plano de aplicação de recursos; declaração de regular funcionamento, emitida no exercício de 2024 por, no mínimo, uma autoridade local; comprovante da regularidade do mandato de sua diretoria; certidão negativa de débito junto à fazenda municipal, estadual e federal; e de regularidade junto ao INSS, FGTS e trabalhista e prestação de contas regular das parcelas recebidas anteriormente.

Art. 30 É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de auxílios e contribuições para entidades públicas e/ou privadas, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e desde que sejam:

I – de atendimento direto e gratuito ao público, voltadas para as ações relativas ao ensino, saúde, cultura, assistência social, agropecuária e de proteção ao meio ambiente;

II – associações ou consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente constituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal, e que participem da execução de programas municipais.

Art. 31 É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de contribuições para entidades privadas de fins lucrativos, ressalvadas as instituídas por lei específica no âmbito do Município que sejam destinadas aos programas de desenvolvimento industrial.

Art. 32 É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação para a realização de transferência financeira a outro ente da federação, exceto para atender as situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, observadas as exigências do art. 25 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 33 As entidades beneficiadas com os recursos públicos previstos nesta Seção, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 34 As transferências de recursos às entidades previstas nos arts. 30 a 33 desta Seção deverão ser precedidas da aprovação de plano de trabalho e da celebração de instrumento de parceria, devendo ser observadas na elaboração de tais instrumentos as exigências do art. 116 da Lei nº 8.666/1993, ou de outra Lei que vier substituí-la ou alterá-la e no que couber, também da Lei Federal 13.019/2014.

§ 1º Compete ao órgão ou entidade concedente o acompanhamento da realização do plano de trabalho executado com recursos transferidos pelo Município.

§ 2º É vedada a celebração de instrumento de parceria ou instrumento de parceria com entidade em situação irregular com o Município, em decorrência de transferência feita anteriormente.

§ 3º Excetuam-se do cumprimento dos dispositivos legais a que se refere o caput deste artigo as caixas escolares da rede pública municipal de ensino que receberem recursos diretamente do Governo Federal por meio do PDDE – Programa Dinheiro Direto na Escola.

Art. 35 É vedada a destinação, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de recursos para diretamente cobrir necessidades de pessoas físicas, ressalvadas as que atendam as exigências do art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 e sejam observadas as condições definidas na lei específica.

Parágrafo único. As normas do caput deste artigo não se aplicam a ajuda a pessoas físicas custeadas pelos recursos do Sistema Único de Saúde.

Art. 36 A transferência de recursos financeiros de uma entidade para outra, inclusive da Prefeitura Municipal para a Câmara Municipal, fica limitada ao valor previsto na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais.

Parágrafo único. O aumento da transferência de recursos financeiros de uma entidade para outra somente poderá ocorrer mediante prévia autorização legislativa, conforme determina o art. 167, inciso VI da Constituição da República.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2025**Seção IX**

Da Autorização para o Município Auxiliar no Custeio de Despesas de Competência de Outros Entes da Federação

Art 37 É permitida a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações para que o Município contribua para o custeio de despesas de competência de outro ente da federação, desde que autorizadas mediante lei específica e que sejam destinadas ao atendimento das situações que envolvam claramente o interesse local.

Parágrafo único. A realização da despesa definida no caput deste artigo deverá ser precedida da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, de acordo com o art. 116 da Lei nº 8.666/1993.

Seção X

Dos Parâmetros para a Elaboração da Programação Financeira e do Cronograma Mensal de Desembolso.

Art. 38 O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2025, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos arts. 13 e 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º Para atender ao caput deste artigo, as entidades da administração indireta e o Poder Legislativo encaminharão ao Órgão Central de Contabilidade do Município, até 15 (quinze) dias após a publicação da lei orçamentária de 2025, os seguintes demonstrativos:

- I – as metas mensais de arrecadação de receitas, de forma a atender o disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101/2000;
- II – a programação financeira das despesas, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000;
- III – o cronograma mensal de desembolso, incluídos os pagamentos dos restos a pagar, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º O Poder Executivo deverá dar publicidade às metas bimestrais de arrecadação, à programação financeira e ao cronograma mensal de desembolso, no órgão oficial de publicação do Município até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2025;

§ 3º A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de que trata o caput deste artigo, deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

Seção XI

Da Definição de Critérios para Início de Novos Projetos

Art. 39 Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do artigo 2º desta Lei, a lei orçamentária de 2025 e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, somente incluirão projetos novos se:

- I – estiverem compatíveis com o Plano Plurianual de 2022-2025 e com as normas desta Lei;
- II – as dotações consignadas às obras já iniciadas forem suficientes para o atendimento de seu cronograma físico-financeiro;
- III – estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;
- IV – os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.

Parágrafo único. Considera-se projeto em andamento para os efeitos desta Lei, aquele cuja execução iniciar-se até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de 2025, cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício de 2024.

Seção XII

Da Definição das Despesas Consideradas Irrelevantes

Art. 40 Para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/1993, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras.

Seção XIII

Do Incentivo à Participação Popular

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2025

Art. 41 O projeto de lei orçamentária do Município, relativo ao exercício financeiro de 2025, deverá assegurar a transparência na elaboração e execução do orçamento.

Parágrafo único – O princípio da transparência implica, além da observância do princípio constitucional da publicidade, na utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 42 Será assegurada ao cidadão a participação nas audiências públicas para:

I – elaboração da proposta orçamentária de 2025, mediante regular processo de consulta;

II – avaliação das metas fiscais, conforme definido no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101/2000, ocasião em que o Poder Executivo demonstrará o comportamento das metas previstas nesta Lei.

Seção XIV**Das Disposições Gerais**

Art. 43 O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária de 2025 e em seus créditos adicionais, em decorrência de extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no art. 3º, desta Lei.

§ 1º As categorias de programação, aprovadas na lei orçamentária de 2025 e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas, por meio de decreto, para atender às necessidades de execução, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, criando, quando necessário, novas naturezas de despesa.

§ 2º As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária, os quais deverão ser abertos mediante decreto do Poder Executivo.

§ 3º Poderá transpor remanejar ou transferir recursos, dentro de uma mesma categoria de programação, nos termos do inciso VI, artigo 167 da Constituição Federal, os quais deverão ser abertos mediante decreto do Poder Executivo.

§ 4º Poderá também incluir novas fontes de recurso em dotação orçamentária, observada a existência de recursos disponíveis nestas fontes.

Art. 44 A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei nº 4.320/1964 e da Constituição da República.

§ 1º A lei orçamentária conterá autorização e disporá sobre o limite para a abertura de créditos adicionais suplementares.

§ 2º Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos propostos de dotações.

Art. 45 A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição da República, será efetivada mediante decreto do Prefeito Municipal, utilizando os recursos previstos no art. 43 da Lei nº 4.320/1964.

Art. 46 O Poder Executivo ajustará, caso necessário, os valores dos quadros e anexos da Lei de Diretrizes Orçamentárias 2025 aos valores atualizados da Lei Orçamentária Anual, caso haja necessidade de ajustes nos quadros da Lei de Diretrizes Orçamentárias, passando ao prevalecer os quadros atualizados em consonância com os quadros da Lei Orçamentária Anual.

Art. 47 O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de lei orçamentária anual, enquanto não iniciada a sua votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

Art. 48 Se o projeto de lei orçamentária de 2025 não for sancionado pelo Prefeito até 31 de dezembro de 2024, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

I – pessoal e encargos sociais;

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2025

II – benefícios previdenciários;

III – amortização, juros e encargos da dívida;

IV – PIS-PASEP;

V – demais despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais do Município;

VI – outras despesas correntes de caráter inadiável.

§ 1º As despesas descritas no inciso VI deste artigo estão limitadas à 1/12 (um doze avos) do total de cada ação prevista no projeto de lei orçamentária de 2025, multiplicado pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva lei.

§ 2º Na execução de outras despesas correntes de caráter inadiável, a que se refere o inciso VI do caput, o ordenador de despesa poderá considerar os valores constantes do projeto de lei orçamentária de 2025 para fins do cumprimento do disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 49 Em atendimento ao disposto no art. 4º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei Complementar nº 101/2000, integram a presente Lei os seguintes anexos:

I – Anexo de Metas Fiscais;

II – Anexo de Riscos Fiscais.

Art. 50 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Imbé de Minas, 13 de junho de 2024.

JOAO BATISTA DA CRUZ:98205641668

Assinado de forma digital por
JOAO BATISTA DA
CRUZ:98205641668
Dados: 2024.06.24 15:05:39 -03'00'

João Batista da Cruz

Prefeito Municipal

ANEXO DE METAS FISCAIS

MUNICÍPIO DE IMBE DE MINAS

CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS DEMONSTRATIVO 1 - METAS ANUAIS 2025

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art . 4º, § 1)

Valores em R\$1,00

ESPECIFICAÇÃO	2025			2026			2027		
	VALOR CORRENTE (a)	VALOR CONSTANTE	% PIB *	VALOR CORRENTE (b)	VALOR CONSTANTE	% PIB *	VALOR CORRENTE (c)	VALOR CONSTANTE	% PIB *
Receita Total	53.000.000,00	51.192.890,95	0,00	57.200.000,00	53.381.339,21	0,00	59.200.000,00	53.379.535,85	0,00
Receitas Primárias (I)	50.830.000,00	49.096.880,13	0,00	55.030.000,00	51.356.207,98	0,00	56.980.000,00	51.377.803,25	0,00
Despesa Total	53.000.000,00	51.192.890,95	0,00	57.200.000,00	53.381.339,21	0,00	59.200.000,00	53.379.535,85	0,00
Despesas Primárias (II)	51.300.000,00	49.550.854,82	0,00	55.300.000,00	51.608.182,84	0,00	57.300.000,00	51.666.341,28	0,00
Resultado Primário (III) = (I - II)	-470.000,00	-453.974,69	0,00	-270.000,00	-251.974,85	0,00	-320.000,00	-288.538,03	0,00
Resultado Nominal	950.000,00	917.608,42	0,00	-550.000,00	-513.282,11	0,00	90.000,00	81.151,32	0,00
Dívida Pública Consolidada	1.250.000,00	1.207.379,50	0,00	1.200.000,00	1.119.888,24	0,00	1.100.000,00	991.849,48	0,00
Dívida Consolidada Líquida	200.000,00	193.180,72	0,00	-350.000,00	-326.634,07	0,00	-260.000,00	-234.437,15	0,00
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Primárias geradas por PPP (V)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Impacto do saldo das PPP (VI)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

* Valor Corrente / PIB x 100

PRODUTO INTERNO BRUTO (PIB) - VALORES PREVISTOS (EM REAIS)

2025	2026	2027
0,00	0,00	0,00

ÍNDICES DE INFLAÇÃO -- VALORES PREVISTOS (EM %)

2025	2026	2027
3,53	3,50	3,50

MUNICÍPIO DE IMBE DE MINAS

CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO 2 - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2025

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art . 4º, § 2º, Inciso I)

Valores em R\$1,00

ESPECIFICAÇÃO	METAS PREVISTAS EM 2023 - (a)	% PIB	METAS REALIZADAS EM 2023 - (b)	% PIB	VARIÇÃO	
					(c) = (b - a)	% (c / a) * 100
Receita Total	49.200.000,00	0,00	34.920.934,89	0,00	-14.279.065,11	-29,02
Receitas Primárias (I)	44.537.400,00	0,00	33.491.679,29	0,00	-11.045.720,71	-24,80
Despesa Total	49.200.000,00	0,00	35.820.917,50	0,00	-13.379.082,50	-27,19
Despesas Primárias (II)	48.499.000,00	0,00	35.293.583,28	0,00	-13.205.416,72	-27,23
Resultado Primário (III) = (I - II)	-3.961.600,00	0,00	-1.801.903,99	0,00	2.159.696,01	-54,52
Resultado Nominal	-1.870.000,00	0,00	1.080.774,09	0,00	2.950.774,09	-157,80
Dívida Pública Consolidada	1.000.000,00	0,00	1.446.015,13	0,00	446.015,13	44,60
Dívida Consolidada Líquida	-1.015.000,00	0,00	-2.303.554,55	0,00	-1.288.554,55	126,95

PRODUTO INTERNO BRUTO (PIB) - EXERCÍCIO DE 2023 (EM REAIS)

VALOR PREVISTO	VALOR REALIZADO
0,00	0,00

MUNICÍPIO DE IMBE DE MINAS

CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO 3 - METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2025

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art . 4º, § 2º, Inciso II)

Valores em R\$1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2022	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%
Receita Total	35.000.000,00	49.200.000,00	40,57	57.150.000,00	16,16	53.000.000,00	-7,26	57.200.000,00	7,92	59.200.000,00	3,50
Receitas Primárias (I)	33.365.900,00	44.537.400,00	33,48	55.813.200,00	25,32	50.830.000,00	-8,93	55.030.000,00	8,26	56.980.000,00	3,54
Despesa Total	35.000.000,00	49.200.000,00	40,57	56.005.800,00	13,83	53.000.000,00	-5,37	57.200.000,00	7,92	59.200.000,00	3,50
Despesas Primárias (II)	34.499.000,00	48.499.000,00	40,58	55.374.800,00	14,18	51.300.000,00	-7,36	55.300.000,00	7,80	57.300.000,00	3,62
Resultado Primário (III) = (I - II)	-1.133.100,00	-3.961.600,00	249,62	438.400,00	-111,07	-470.000,00	-207,21	-270.000,00	-42,55	-320.000,00	18,52
Resultado Nominal	500.000,00	-1.870.000,00	-474,00	265.000,00	-114,17	950.000,00	258,49	-550.000,00	-157,89	90.000,00	-116,36
Dívida Pública Consolidada	1.400.000,00	1.000.000,00	-28,57	1.300.000,00	30,00	1.250.000,00	-3,85	1.200.000,00	-4,00	1.100.000,00	-8,33
Dívida Consolidada Líquida	855.000,00	-1.015.000,00	-218,71	-750.000,00	-26,11	200.000,00	-126,67	-350.000,00	-275,00	-260.000,00	-25,71

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2022	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%
Receita Total	37.993.799,20	51.049.920,00	34,36	57.150.000,00	11,95	51.192.890,95	-10,42	53.381.339,21	4,27	53.379.535,85	0,00
Receitas Primárias (I)	36.219.922,99	46.212.006,24	27,59	55.813.200,00	20,78	49.096.880,13	-12,03	51.356.207,98	4,60	51.377.803,25	0,04
Despesa Total	37.993.799,20	51.049.920,00	34,36	56.005.800,00	9,71	51.192.890,95	-8,59	53.381.339,21	4,27	53.379.535,85	0,00
Despesas Primárias (II)	37.449.945,10	50.322.562,40	34,37	55.374.800,00	10,04	49.550.854,82	-10,52	51.608.182,84	4,15	51.666.341,28	0,11
Resultado Primário (III) = (I - II)	-1.230.022,11	-4.110.556,16	234,19	438.400,00	-110,67	-453.974,69	-203,55	-251.974,85	-44,50	-288.538,03	14,51
Resultado Nominal	542.768,56	-1.940.312,00	-457,48	265.000,00	-113,66	917.608,42	246,27	-513.282,11	-155,94	81.151,32	-115,81
Dívida Pública Consolidada	1.519.751,97	1.037.600,00	-31,73	1.300.000,00	25,29	1.207.379,50	-7,12	1.119.888,24	-7,25	991.849,48	-11,43
Dívida Consolidada Líquida	928.134,24	-1.053.164,00	-213,47	-750.000,00	-28,79	193.180,72	-125,76	-326.634,07	-269,08	-234.437,15	-28,23

ÍNDICES DE INFLAÇÃO (EM %)					
2022	2023	2024	2025	2026	2027
5,79	4,62	3,76	3,53	3,50	3,50

MUNICÍPIO DE IMBE DE MINAS

CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO 4 - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2025

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art . 4º, § 2º, Inciso III)

Valores em R\$1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2023	%	2022	%	2021	%
Patrimônio / Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Acumulado	25.732.528,24	100,00	18.955.763,74	100,00	20.328.911,10	100,00
TOTAL	25.732.528,24	100,00	18.955.763,74	100,00	20.328.911,10	100,00

MUNICÍPIO DE IMBE DE MINAS

CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
DEMONSTRATIVO 5 - ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2025

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art . 4º, § 2º, Inciso III)

Valores em R\$1,00

RECEITAS REALIZADAS	2023 (a)	2022 (b)	2021 (c)
RECEITAS DE CAPITAL ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	90.999,61	46,74	12,67
Alienação de bens Móveis	90.999,61	46,74	12,67
Alienação de bens Imóveis	0,00	0,00	0,00
DESPESAS EXECUTADAS	2023 (d)	2022 (e)	2021 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	85.200,99	562,98	18,60
Despesas de Capital	85.200,99	562,98	18,60
Investimentos	85.200,99	562,98	18,60
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização/Refinanciamento da Dívida	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes do Regime de Previdência	0,00	0,00	0,00
SALDO FINANCEIRO	2023 (g) = (Ia - IId + IIIh)	2022 (h) = (Ib - ILe + IIIi)	2021 (i) = (Ic - IIIf)
SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR (III)	0,60	516,84	522,77
VALOR (IV) = (I - II + III)	5.799,22	0,60	516,84

MUNICÍPIO DE IMBE DE MINAS

RELATÓRIO CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2025

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, §2º, Inciso V)

Valores em R\$1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMA/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2025	2026	2027	
Imp s/ Prop. Territ Rural - Mun.Conv. - Mult/Juro	Anistia	PROGRAMA DE INCENTIVO TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DE JUROS E MULTAS DA DÍVIDA ATIVA	500,00	500,00	500,00	Redução das despesas correntes.
Imp s/ Prop. Territ Rural - Mun.Conv.- DA-Mult/Jur	Anistia	PROGRAMA DE INCENTIVO TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DE JUROS E MULTAS DA DÍVIDA ATIVA	5.000,00	5.000,00	6.000,00	Redução das despesas correntes.
Imp. s/ Serv. Qualquer Natureza-ISS Multas/Juros	Anistia	PROGRAMA DE INCENTIVO TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DE JUROS E MULTAS DA DÍVIDA ATIVA	250,00	250,00	250,00	Redução das despesas correntes.
Imp. s/ Serv. Qualquer Natureza-ISS D.At-Mult/Jur	Anistia	PROGRAMA DE INCENTIVO TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DE JUROS E MULTAS DA DÍVIDA ATIVA	2.500,00	3.000,00	2.500,00	Redução das despesas correntes.
Total			8.250,00	8.750,00	9.250,00	

MUNICÍPIO DE IMBE DE MINAS

CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO 8 - MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, Inciso V)

Valores em R\$1,00

Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBE DE MINAS

EVENTOS	Valor Previsto para 2025
SALDO FINAL DO AUMENTO PERMANENTE DE RECEITA (I)	0,00
MARGEM BRUTA (III) = (I + II)	0,00
SALDO UTILIZADO (IV)	0,00
MARGEM LÍQUIDA DE EXPANSÃO DE DOCC (III - IV)	0,00

Entidade: Câmara Municipal de Imbé de Minas

EVENTOS	Valor Previsto para 2025
SALDO FINAL DO AUMENTO PERMANENTE DE RECEITA (I)	0,00
MARGEM BRUTA (III) = (I + II)	0,00
SALDO UTILIZADO (IV)	0,00
MARGEM LÍQUIDA DE EXPANSÃO DE DOCC (III - IV)	0,00

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

MUNICÍPIO DE IMBE DE MINAS

CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO 9 - RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2025

ARF (LRF, art. 4º, § 3º)

R\$1,00

Câmara Municipal de Imbé de Minas

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	0,00		0,00
Dividas em Processo de Reconhecimento	0,00		0,00
Avais e Garantias Concedidas	0,00		0,00
Assuncao de Passivos	0,00		0,00
Assistencias Diversas	0,00		0,00
Outros Passivos Contingentes	0,00		0,00
SUB-TOTAL	0,00		0,00

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustracao de Arrecadacao	0,00		0,00
Restituicao de Tributos a Maior	0,00		0,00
Discrepancia de Projecoes	0,00		0,00
Outros Riscos Fiscais	0,00		0,00
SUB-TOTAL	0,00		0,00
TOTAL	0,00		0,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBE DE MINAS

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	800.000,00	Redução das despesas correntes	800.000,00
Dividas em Processo de Reconhecimento	0,00		0,00
Avais e Garantias Concedidas	0,00		0,00
Assuncao de Passivos	0,00		0,00
Assistencias Diversas	0,00		0,00
Outros Passivos Contingentes	0,00		0,00
SUB-TOTAL	800.000,00		800.000,00

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor

MUNICÍPIO DE IMBE DE MINAS

**CONSOLIDADO DO MUNICÍPIO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO 9 - RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2025**

Frustracao de Arrecadacao	2.500.000,00	Realização de despesas somente após a liberação dos recursos previstos.	2.500.000,00
Restituicao de Tributos a Maior	0,00		0,00
Discrepancia de Projecoes	0,00		0,00
Outros Riscos Fiscais	0,00		0,00
SUB-TOTAL	2.500.000,00		2.500.000,00
TOTAL	3.300.000,00		3.300.000,00

METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

MUNICÍPIO DE IMBE DE MINAS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2025 DEMONSTRATIVO DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBE DE MINAS

PROGRAMA: 0000 ENCARGOS ESPECIAIS

OBJETIVO: CUMPRIR COM O PAGAMENTO DA DIVIDA PUBLICA E SETENCAS JUDICIAIS.

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
0.001	AMORTIZ. CONTRATOS DE PARC. E ENCARGOS DA DIVIDA	%	25,00	MANTER OS PGTOS DA DIVIDA FUNDADA EM DIA

PROGRAMA: 0001 ADMINISTRACAO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS

OBJETIVO: PROVER OS ORGAOS DA PROPRIA ADMINISTRACAO PUBLICAPARA A IMPLEMENTACAO E GESTAO DOS SEUS DIVERSOS P ROGRAMAS FINALISTICOS,POR MEIO DE ACOES VOLTADA S A MANUTENCAO E APRIMORAMENTO DA ADMINISTRACAO .

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
0.005	MANUT. CONV. POLICIA CIVIL, MILITAR E BOMBEIROS	%	25,00	CONVENIOS DE SEGURANCA MANTIDOS
2.069	MANUT. ATIVIDADES DA SECRETARIA DE FAZENDA	%	25,00	SERVICO PUBLICO MANTIDO
2.075	MANUT. ATIV. DA SECRETARIA DE ADMINISTRACAO	%	25,00	SERVICO PUBLICO MANTIDO
2.085	MANUT. DAS ATIV. SEC. MUN. DE OBRAS E TRANSP.	%	25,00	SERVICO PUBLICO MANTIDO

PROGRAMA: 0002 EDUCACAO INFANTIL

OBJETIVO: UNIVERSALIZACAO DO ENSINO INFANTIL EM CRECHES E PRE-ESCOLAS CONFORME META 1 DO PLANO NACIONAL DE E DUCACAO.

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
2.190	REMUN.PROFISS. EDUC.BASICA PRE-ESCOLAR FUNDEB 70%	%	25,00	REMUNERACAO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCACAO
2.191	REMUN.PROFISS. EDUCACAO BASICA CRECHE FUNDEB 70%	%	25,00	REMUNERACAO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCACAO

MUNICÍPIO DE IMBE DE MINAS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2025 DEMONSTRATIVO DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

PROGRAMA: 0003 QUALIDADE NA EDUCACAO

OBJETIVO: ASSEGURAR A IGUALDADE NAS CONDICÕES DE ACESSO, PERMANÊNCIA E ÊXITO DO ALUNO MATRICULADO NO ENSINO E ATENDIMENTO A META 18 DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO PARA PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA MUNICIPAL

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
0.017	CONVENIO COM APAE	UN	1,00	ATENDIMENTO AOS ALUNOS ESPECIAIS DO MUNICIPIO
2.019	MANUT. PROGRAMAS EDUCACIONAIS - REC. PROPRIOS	%	25,00	EDUCACAO DE QUALIDADE
2.020	MANUT. PROGRAMA TRANSPORTE ESCOLAR ESTADUAL - PTE	UNIDADE	1,00	TRANSPORTE ESCOLAR MANTIDO
2.135	REMUN. PROFISS. EDUC. BASICA ENS. FUND. FUNDEB 70%	%	25,00	EDUCACAO DE QUALIDADE
2.144	MANUT. PROGRAMAS EDUCACIONAIS REC. FNDE	%	25,00	EDUCACAO DE QUALIDADE

PROGRAMA: 0004 ALIMENTACAO ESCOLAR NUTRITIVA

OBJETIVO: FORNECER ALIMENTACAO ESCOLAR AOS ALUNOS DAS ESCOLAS MUNICIPAIS, ZELANDO PELA SAUDE POR MEIO DE ACOES VOLTADAS PARA SUA NUTRICAO.

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
2.023	PROGRAMA DE ALIMENTACAO ESCOLAR	ALUNOS	630,00	ALIMENTACAO ESCOLAR DE QUALIDADE

PROGRAMA: 0005 ESPORTES, LAZER, CULTURA E TURISMO

OBJETIVO: PROMOVER POLITICAS ESPECIFICAS PARA PROMOCAO DO ESPORTE, LAZER, CULTURA E TURISMO.

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
2.030	PROGRAMAS TURISTICOS E FESTIVIDADES POPULARES	%	25,00	FESTAS REALIZADAS
2.101	MANUT. PROGRAMAS ESPORTIVOS	%	25,00	SERVICO PUBLICO MANTIDO

MUNICÍPIO DE IMBE DE MINAS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2025
DEMONSTRATIVO DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

PROGRAMA: 0006 ASSISTENCIA MEDICA E FARMACEUTICA

OBJETIVO: DAR ASSISTENCIA MEDICA, FISIOTERAPEUTA, ODONTOLOGICA E FARMACEUTICA A TODA POPULACAO DO MUNICIPIO

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
0.010	CONTRATO DE RATEIO CONSORCIO DE SAUDE REC. PROP.	UNIDADE	1,00	ATENDIMENTO EM SAUDE
2.126	CONTRATO DE PROGR.- CONSORCIO DE SAUDE REC. PROP.	UNIDADE	1,00	SAUDE PUBLICA MANTIDA
2.153	ATEND. MEDICOS/LABORAT. E HOSPIT. REC. PROPRIOS	%	25,00	ATIVIDADES SAUDE PUBLICA MANTIDA
2.172	PROGRAMA AQUISICAO DE MEDICAMENTOS REC. PROPRIO	%	25,00	MEDICAMENTOS BASICOS DISTRIBUIDOS

PROGRAMA: 0007 ATENDIMENTO BASICO EM SAUDE

OBJETIVO: AMPLIAR O ACESSO E MELHORAR A QUALIDADE DOS SERVICOS DE SAUDE NO MUNICIPIO, TENDO COMO REFERENCIA EQUIPES DE SAUDE DA FAMILIA.

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
2.036	PROGRAMA SAUDE DA FAMILIA REC. VINCUL.	UNIDADE	1,00	SAUDE PUBLICA MANTIDA
2.037	PROGRAMA DE AGENTES COMUNIT. DE SAUDE REC. VINCUL.	UNIDADE	1,00	SAUDE PUBLICA MANTIDA
2.039	PROGRAMA SAUDE BUCAL REC. VINCUL.	UNIDADE	1,00	SAUDE PUBLICA MANTIDA
2.149	PROGR. DA SAUDE REC. EMENDAS PARL.FEDERAIS	%	25,00	SAUDE PUBLICA MANTIDA
2.184	PROGRAMAS DA SAUDE REC. ESTADUAIS/EMENDAS	%	25,00	ATENDIMENTO BASICO EM SAUDE
2.186	PROGRAMA DE ATEND. BASICO EM SAUDE REC. PROPRIOS	%	25,00	ATENDIMENTO BASICO DE SAUDE DE QUALIDADE
2.187	PROGRAMAS EM SAUDE - RECURSOS FEDERAIS	%	25,00	ATENDIMENTO BASICO EM SAUDE DE QUALIDADE
2.194	EXAMES LABORATORIAIS E CIRURGIAS	EM APURACAO	0,00	ATENDIMENTO EM EXAMES E CIRURGIAS

MUNICÍPIO DE IMBE DE MINAS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2025 DEMONSTRATIVO DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

PROGRAMA: 0008 LIMPEZA PUBLICA DE QUALIDADE

OBJETIVO: COLETAR LIXO DOMICILIAR, PROCEDER A VARRICAO DOS LOGRADOUROS E DAR DESTINACAO FINAL ADEQUADA AO LIXO, DE FORMA A PRESERVAR A QUALIDADE DO MEIO AMBIENTE E A SAUDE DA POPULACAO.

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
2.042	SERVICO DE LIMPEZA PUBLICA E COLETA DE LIXO	%	25,00	SERVICO PUBLICO MANTIDO

PROGRAMA: 0009 SANEAMENTO BASICO

OBJETIVO: ELEVAR A QUALIDADE DE VIDA DA POPULACAO ATRAVES DE INVESTIMENTOS EM EXTENCAO E MANUTENCAO DAS REDES DE ESGOTO, ETE, PLUVIAL E AGUA EM AREAS URBANAS E RURAIS.

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
1.021	CONST./AMPL. DE SIST. ESGOTO SANITARIO/ETE	%	25,00	SISTEMA DE ESGOTO SANITARIO CONST. OU CONSERVADO

PROGRAMA: 0010 INFRA-ESTRUTURA URBANA E RURAL

OBJETIVO: MANTER LOGRADOUROS PUBLICOS, IMPLANTAR CONJUNTO DE ACOES INTEGRADAS COM A CONSTRUCOES E MANUTENCAO DE ESTRADAS, PONTES, BUEIROS, PASSEIOS E DEMAIS VIAS PUBLICAS

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
1.014	ABERTURA, AMPL. DE ESTRADAS VICINAIS E PONTES	%	25,00	ESTRADAS VICINAIS AMPLIADAS
1.016	CONSTR., PAVIMENT. E CALC. DE VIAS URBANAS	%	25,00	PAVIMENTACOES E CALCAMENTOS REALIZADOS
1.018	CONST. E AMPLIACAO DE REDES DE ENERGIA ELETRICA	%	25,00	SERVICO PUBLICO MANTIDO
2.115	MANUT. DA ILUMINACAO PUBLICA	%	25,00	SERVICO PUBLICO MANTIDO

PROGRAMA: 0011 INCENTIVO A AGROPECUARIA E MEIO AMBIENTE

OBJETIVO: DESENVOLVER ACOES VOLTADAS PARA ASSISTENCIA TECNICA AO PRODUTOR RURAL, PROMOVER CURSOS DE APERFEIÇOAMENTO DO PRODUTOR E TRABALHADOR RURAL, INCENTIVAR POR MEIO DE PARCERIA A AGRICULTURA NO MUNICÍPIO, EM BUSCA DO AUMENTO DA RENDA DO PRODUTOR RURAL

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
0.013	CONVENIO EMPR. DE EXTENSAO RURAL	UN	1,00	CONTRIBUICAO MANTIDA

MUNICÍPIO DE IMBE DE MINAS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2025
DEMONSTRATIVO DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

PROGRAMA: 0012 ASSISTENCIA E INCLUSAO SOCIAL

OBJETIVO: DESENVOLVER ACOES DE ASSISTENCIA SOCIAL A PESSOASEM VULNERABILIADE SOCIAL DO MUNICIPIO

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
2.105	PROGRAMA PROTECAO CRIANCA E ADOLESC. / CONSELHO	%	25,00	SERVICO ASSISTENCIAL REALIZADO
2.109	PROGRAMAS SOCIAIS - REC. FNAS	%	25,00	SERVICO ASSISTENCIAL REALIZADO
2.110	PROGRAMAS SOCIAIS - RECURSOS PROPRIOS	%	25,00	SERVICO ASSISTENCIAL REALIZADO

PROGRAMA: 0013 ESTRADAS RURAIS COM QUALIDADE

OBJETIVO: PROMOVER MELHORIA DE INFRA-ESTRUTURA NO MUNICIPIO

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
2.142	MANUTENCAO DAS ESTRADAS VICINAIS E PONTES	%	25,00	ESTRADAS VICINAIS MANTIDAS

PROGRAMA: 0015 VIGILANCIA SANITARIA E EPIDEMIOLOGICA

OBJETIVO: DESENVOLVER MEDIDAS CAPAZES DE ELIMINAR, DIMINUIROU PREVENIR RISCOS A SAUDE.

AÇÃO	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	META	RESULTADO ESPERADO
2.159	PROGRAMA DE VIGILANCIA EPIDEMIOL. REC. VINCUL.	%	25,00	ACOMPANHAMENTO DA SAUDE REALIZADA
2.185	PROGRAMA DE VIGILANCIA SANITARIA REC. VINCUL.	%	25,00	SERVICO DE VIGILANCIA SANITARIA COM QUALIDADE

MUNICÍPIO DE IMBE DE MINAS

Índice Geral

Relatório	Página
Texto da Lei da LDO	3
Anexo - Demonstrativo das Metas Anuais	14
Demonstrativo 2 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior	15
Demonstrativo 3 - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores	16
Demonstrativo 4 - Evolução do Patrimônio Líquido	17
Demonstrativo 5 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos	18
Demonstrativo 7 - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita	19
Demonstrativo 8 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado	20
Demonstrativo 9 - Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências	22
Demonstrativo das Metas e Prioridades da Administração	25